



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 198

[Documento normativo revogado pela Circular 859, de 15/05/1984.](#)

Aos Bancos de Investimentos, às Sociedade Corretoras de Títulos e Valores mobiliários e às Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários

Comunicamos que não são permitidas por este Banco Central as operações comumente conhecidas por “CARTEIRÕES”, “CARTEIRA PARTICULAR DE RENDA” “CARTEIRA NÃO INDIVIDUALIZADA DE TÍTULOS” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa com ou sem individualização dos clientes.

2. As operações da espécie, anteriormente contratadas, se forem o caso, deverão ser equiparadas às “operações a preços fixos”, conforme definidas no Regulamento anexo à Resolução nº. 366, de 09.04.76, observados, transitoriamente, até sua total extinção, os seguintes procedimentos contábeis :

a) registro dos recursos captados sob tal modalidade no Passivo Exigível, sob a rubrica “Recursos para Aplicação no Mercado de Capitais”;

b) registro, no Ativo Realizável, dos títulos de renda fixa adquiridos na conta “Carteira Administrada”;

c) as responsabilidades da instituição pelas captações e garantias de rentabilidade contratadas serão registradas no crédito da conta “Obrigações Assumidas por Recompras ou Compras” em contrapartida com a conta “Compromissos de Revendas ou Vendas”, do sistema de Compensação, na forma da Carta-Circular-76/175, de 27.05.76.

3. A inclusão das operações de que se trata nos anexos exigidos pela Resolução nº. 366, juntamente com as demais operações a preços fixos, far-se-á do seguinte modo:

a) no anexo 1, serão inscritas nas linhas 01,03 e 05;

b) no anexo 2, serão inscritas em mapa demonstrativo próprio, obedecida a seguinte classificação: código 95; tipo: Outros — Carteira Particular de Renda Fixa;

c) será elaborado mapa idêntico ao do anexo 3, para os títulos que componham a Carteira Administrada, independentemente da remessa de referido demonstrativo, para os títulos da carteira própria;

d) no demonstrativo de que trata a Circular nº 309, de 06.10.76, deste Banco Central, serão inscritas como “Outros Papéis”.

4. Vale lembrar que as operações de que se trata, por equiparadas aos acordos a preços fixos, estarão igualmente sujeitas às limitações regulamentares destas, particularmente às reduções mínimas exigidas pelo artigo 15 do referido Regulamento baixado pela Resolução nº 366.

Carta-Circular nº. 198 de 16 de novembro de 1976.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

5.Finalmente, pedimos tornar sem efeito nossa carta ISMEC/DIBIN 76/0233, de 18.05.76.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1976

DEPARTAMENTO DE MERCADO DE CAPITAIS  
Antonio Marsillac de Oliveira — Chefe

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Evaristo Soares Confort — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.